Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 414/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8246/2018
PROTOCOLO	: 1918800
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADAS	: 1.EMILIO AMARILHA-ME; 2. JALTHER LEITE IBANE-ME; 3. A.R. DOS SANTOS FILHO-ME 4.OSMAR ROMERO CORREA-ME
VALOR	: R$1.628.572,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, tais como, justificativa para a contratação, pesquisa de mercado, edital de licitação e respectiva publicação, parecer jurídico, adjudicação e homologação, demonstrando o atendimento às normas legais, é declarado regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial 12/2018 – realizado pelo Município de Caracol/MS e as empresas Emilio Amarilha-me; Jalther Leite Ibane-ME; A.R. dos Santos Filho-ME e Osmar Romero Correa-ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 12/18), realizado pelo *Município de Caracol/MS,* com a finalidade de contratar empresa de transporte escolar para atender às escolas da zona rural não atendidas por veículos da Prefeitura, tendo sido vencedoras quatro microempresas, no montante de R$1.628.572,00 (um milhão seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e dois reais).

Através do Ofício 17/18 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Manoel dos Santos Viais, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f. 417.

Por determinação deste Relator (f. 421), o responsável pelo certame foi devidamente intimado (f. 421) e em resposta apresentou o ofício acostado à f. 425, com documentos pertinentes ao que fora objeto da intimação.

Em reanálise Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o processo licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos conforme orienta a Resolução TCE/MS 54/16 (f. 438).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer de f. 441.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando os documentos acostados verifico que o processo licitatório em tela – *Pregão Presencial nº 12/18* - obedeceu às regras contidas especialmente na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, bem como atendeu aos ditames internos desta Corte, notadamente a Resolução Normativa nº 76/13 e Resolução nº 54/16, aplicáveis à época do envio.

Observo que com a resposta à intimação foram trazidas aos autos as comprovações que restavam e o feito cumpriu as etapas obrigatórias do certame, tais como

a justificativa para a contratação (f. 426); a realização de pesquisa de mercado (427); elaboração de edital de licitação e respectiva publicação (f. 60 e 99); a emissão de parecer (f. 99) e a adjudicação e homologação (f. 391), dentre outros.

Resultou da licitação a habilitação de quatro microempresas – *Emílio Amarilha, Jalther Leite Ibane, A.R. dos Santos Filho* e *Osmar Romero Correa*, com a finalidade de realizar o transporte escolar nas linhas da zona rural especificadas no edital, cuja soma dos itens adjudicados atinge o montante de R$1.628.572,00 (um milhão seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e dois reais).

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo VI, item 2.A, alínea a.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - *Pregão Presencial 12/2018*– realizado pelo *Município de Caracol/MS,* uma vez encontrar-se de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/DSSM